



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.948 - DF (2017/0106792-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) -
DF021506
FABÍOLA FONTANA MARTINS - DF053742
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF051664
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO - DF053895
INTERES. : MARCELO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZA NASSER LOUREIRO DE RAMOS CAIADO - DF036084
INTERES. : ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
INTERES. : MARCELO APARECIDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO. INVALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da admissibilidade (tempestividade e impugnação específica) de agravo convertido em recurso especial.

*2. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos **advogados indicados**, o seu desatendimento implicará nulidade" (sem grifos no original).*

3. Caso concreto em que, na primeira publicação, constou apenas o nome de um dos advogados indicados, tendo-se realizado o uma segunda publicação, com o nome dos dois advogados indicados.

4. Contagem do prazo recursal a partir da segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação, tendo em vista a invalidade da primeira, 'ex vi' do art. 272, § 5º, do CPC/2015.

5. Tempestividade do agravo em recurso especial no caso concreto.

6. Ocorrência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.948 - DF (2017/0106792-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) -
DF021506
FABÍOLA FONTANA MARTINS - DF053742
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF051664
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO - DF053895
INTERES. : MARCELO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZA NASSER LOUREIRO DE RAMOS CAIADO - DF036084
INTERES. : ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
INTERES. : MARCELO APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME - MICROEMPRESA em face de decisão que determinou a reautuação do agravo em recurso especial (fl. 1262).

Em suas razões, a parte ora agravante sustentou, essencialmente, intempestividade do agravo em recurso especial e ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1339 ss.

Por meio da petição de fls. 1353 ss., a ora agravante suscitou questão de ordem acerca da juntada de documentos com a petição de impugnação ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.948 - DF (2017/0106792-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) -
DF021506
FABÍOLA FONTANA MARTINS - DF053742
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF051664
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO - DF053895
INTERES. : MARCELO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZA NASSER LOUREIRO DE RAMOS CAIADO - DF036084
INTERES. : ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
INTERES. : MARCELO APARECIDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO. INVALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da admissibilidade (tempestividade e impugnação específica) de agravo convertido em recurso especial.

*2. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos **advogados indicados**, o seu desatendimento implicará nulidade" (sem grifos no original).*

3. Caso concreto em que, na primeira publicação, constou apenas o nome de um dos advogados indicados, tendo-se realizado o uma segunda publicação, com o nome dos dois advogados indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4. Contagem do prazo recursal a partir da segunda publicação, tendo em vista a invalidade da primeira, 'ex vi' do art. 272, § 5º, do CPC/2015.*
- 5. Tempestividade do agravo em recurso especial no caso concreto.*
- 6. Ocorrência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.*
- 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece ser provido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de intempestividade do agravo em recurso especial, a parte ora agravante sustentou que, havendo requerimento de intimação exclusiva de dois advogados, seria válida a intimação de qualquer deles.

Argumentou que, tendo havido intimação de um dos advogados, como ocorreu no caso dos autos por meio da publicação certificada à fl. 1128, essa publicação deveria se o marco inicial do prazo para interposição do agravo em recurso especial, sendo intempestivo, portanto, o recurso interposto somente depois da segunda publicação (fl. 1129), em que constou os nomes dos dois advogados indicados na petição de publicação exclusiva.

Deveras, esse era o entendimento desta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, como revelam os julgados transcritos nas razões do agravo interno.

Contudo, o CPC/2015 disciplinou de forma diversa essa questão, estatuinto que os nomes "dos advogados indicados" devem constar na intimação, quando há requerimento de intimação exclusiva.

Essa nova regra decorre diretamente do enunciado normativo do art. 272 § 5º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 272. *Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

.....

§ 5º. *Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos **advogados indicados**, o seu desatendimento implicará nulidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, tendo a decisão de admissibilidade sido publicada por duas vezes no ano de 2017, quando já em vigor o CPC/2015, impõe-se contar o prazo recursal a partir da segunda publicação, em que efetivamente constou os nomes dos dois advogados indicados na petição de intimação exclusiva.

É de se rejeitar, portanto, a preliminar de intempestividade suscitada pelo ora agravante.

De outra parte, no que tange à alegação de ausência de impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial, relembre-se que o princípio da dialeticidade recursal encontra-se agora positivado no art. 932, inciso III, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

.....

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade foi redigida de forma sucinta, apontando como fundamentos: (a) óbice das Súmulas 5 e 7/STJ; e (b) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao primeiro fundamento, encontra-se impugnação nos seguintes trechos da petição do ARESp:

Todavia, o que a Recorrente pretende não é o reexame da cláusula contratual, mas sim que se verifique que inexistente efetiva compensação tributária, uma vez que a mesma só se efetiva após análise pela Receita Federal do Brasil e não simplesmente com a transmissão dos pedidos de compensação. (fl. 1143)

Em outros dizeres, a mera leitura do v. acórdão vergastada permite concluir que, pela literalidade da Cláusula Segunda do Contrato questionado, a modalidade de compensação a ser seguida pelos Recorridos seria aquela prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e que esta forma de utilização de créditos (obtidos por decisão precária em Ação Ordinária) dispensaria os requisitos do art. 170-A do CTN, tornando legítimo o procedimento e, conseqüentemente, devidos os honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 1144)

Quanto ao segundo, mencione-se o trecho abaixo transcrito:

Assim, inexistente compensação, o que denota a omissão do v. acórdão, que em momento algum se manifestou quanto a este fato. (fl. 1151)

É certo que, nas razões do AREsp, mais se dedicou a repisar a controvérsia de fundo, do que a impugnar a decisão de inadmissibilidade, o que não é de boa técnica.

Porém, tendo a decisão de inadmissibilidade sido fundamentada de forma sucinta, não se exige mais do que uma sucinta impugnação para que se tenha por atendido o princípio da dialeticidade.

Esclareça-se que a cognição no presente voto se limita à admissibilidade do AREsp, de modo que a questão referente a efetiva aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ é controvérsia a ser enfrentada posteriormente, no julgamento do próprio recurso especial.

Esclareça-se, outrossim, que não se aplica ao caso dos autos o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EAREsp 746.775/PR, em 19/09/2018 (acórdão pendente de publicação), oportunidade em que se firmou entendimento pela necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. No caso dos autos, todos os fundamentos foram impugnados, ainda que sucintamente.

Por fim, não tendo havido referência neste voto aos documentos novos impugnados pela ora agravante, fica prejudicada, por ora, a questão de ordem suscitada na petição de fls. 1353 ss., bem como o pedido de adiamento e vista de fl. 1378.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0106792-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.757.948 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00337668420148070001 20140110337667 20140110337667AGS

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO - DF053895
RECORRIDO : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - DF021506
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
FABÍOLA FONTANA MARTINS - DF053742
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF051664
RECORRIDO : MARCELO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZA NASSER LOUREIRO DE RAMOS CAIADO - DF036084
INTERES. : ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
INTERES. : MARCELO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - DF021506
FABÍOLA FONTANA MARTINS - DF053742
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF051664



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO - DF053895
INTERES. : MARCELO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZA NASSER LOUREIRO DE RAMOS CAIADO - DF036084
INTERES. : ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
INTERES. : MARCELO APARECIDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.